



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.720954/2015-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.491 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente BLUETRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2019

IPI. BENS IMPORTADOS. INCIDÊNCIA NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO E NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR PARA COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO INTERNO. APLICAÇÃO DO RE nº 946.648/SC EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

Por força do disposto no art.62, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 946.648/SC, realizado sob o rito de Repercussão Geral (Tema 906 - Violação ao Princípio da Isonomia (art.150, II, da Constituição Federal)), que reconheceu ser constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Wagner Mota Momesso de Oliveira (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Acórdão da DRJ/RF06, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade intentada contra o indeferimento de pedido de ressarcimento de créditos residuais do IPI, apresentado em formulário à DRF/BLUMENAU..

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório constante do retrocitado Acórdão :

Em análise no presente processo o litígio decorrente do Despacho Decisório nº 7.828/2020/EQAUD4/DRFBLU/SRRF09/RFB [fls. 44/45], expedido em 30/07/2020, por ocasião da análise do pedido consubstanciado no formulário de fls. 02, formalizado em 06/03/2015, cuja origem do crédito solicitado é detalhado como OUTROS CRÉDITOS [CRÉDITO RESIDUAL DE IPI], com explicitação do motivo do pedido nos seguintes termos: REVISÃO DAS APURAÇÕES DO IPI – NÃO INCIDÊNCIA, RESSARCIMENTO DO CRÉDITO RESIDUAL. O pleito totaliza R\$238.656,80 (principal mais atualização monetária). A conclusão foi pelo INDEFERIMENTO DO CRÉDITO PLEITEADO.

No arrazoadado de fls. 06/19, que acompanha o pedido a interessada, em síntese:

i) justifica a apresentação do pedido em formulário e a impossibilidade de utilização do programa PERDCOMP;

ii) ressalta que o pedido funda-se na nova interpretação dada pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.398.821/SC, publicada em 18/12/2014, na qual a Primeira Seção conheceu os Embargos de Divergência, dando-lhe provimento, excluindo a incidência do IPI sobre a revenda de mercadoria importada quando esta não for industrializada pelo importador, sendo, portanto, notório o direito da Requerente ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente nas operações de saídas de mercadorias importadas do seu estabelecimento, acrescido de correção monetária, apurado conforme planilha a seguir:

PLANILHA - DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS						
APURAÇÃO INICIAL				CRÉDITO RESIDUAL A RESSARCIR		
COMPETÊNCIA	TOTAL CRÉDITO	DÉBITO (SAÍDA)	SALDO	SELIC	ATUALIZAÇÃO	CRÉDITO RESIDUAL A RESSARCIR
abril-11	R\$ 143.696,54	R\$ 195.876,39	R\$ 52.179,85	36,83%	R\$ 19.217,84	R\$ 71.397,69
maio-11	R\$ 160.500,53	R\$ 226.659,46	R\$ 66.158,93	35,84%	R\$ 23.711,36	R\$ 89.870,29
junho-11	R\$ 29.098,77	R\$ 86.474,82	R\$ 57.376,05	34,88%	R\$ 20.012,77	R\$ 77.388,82
TOTAL	R\$ 333.295,84	R\$ 509.010,67	R\$ 175.714,83	-	R\$ 62.941,97	R\$ 238.656,80

Fundou-se o despacho decisório nos seguintes termos:

☐ o artigo 111 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 estabelece o indeferimento sumário de crédito pleiteado sem a observância dos §§ 2º a 5º do artigo 113, deste mesmo ato normativo;

☐ O pleito decorre de entendimento exposto pelo contribuinte de que estaria desobrigado de sujeitar-se à incidência do IPI quando da saída de produtos por ele importados por não haver caracterização de processo de industrialização em seu estabelecimento;

☐ A controvérsia judicial abrangendo o tema ainda se encontra em discussão quanto ao seu mérito no Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº

946.648/SC, ainda que já tenha sido reconhecido por este Tribunal a sua repercussão geral no ano de 2016;

- a matéria litigada no Recurso Extraordinário nº 946.648/SC ainda se encontra pendente de decisão definitiva em trâmite no Supremo Tribunal Federal;

- ☐ o contribuinte não apresentou nenhuma outra documentação que identifique que o mesmo seja parte autora de qualquer processo judicial, com trânsito em julgado, que lhe possibilite se excluir da incidência da tributação do IPI na saída dos produtos por ele importados com destino a terceiros;

Cientificado do Despacho Decisório em 08/01/2021 [Termo de Ciência de fls. 48], MANIFESTOU A PESSOA JURÍDICA INTERESSADA A SUA INCONFORMIDADE EM 09/02/2021 [Termo de fls. 58], por intermédio do arrazoadado de fls. 59/69, no qual, em síntese:

- ☐ ressalta que a previsão para formalização de requerimento por formulário é respaldada pela instrução normativa que regula os pedidos de restituição/ressarcimento e acrescenta que “*em corolário ao princípio da verdade material, é imprescindível que seja realizada a análise da existência do crédito*”, e que a recusa na análise do crédito viola o direito de petição e o devido processo legal e o direito à ampla defesa e contraditório;

- ☐ menciona que a sua pretensão limita-se a ver reconhecido o direito ao não recolhimento do IPI por ocasião da saída das mercadorias importadas quando forem meramente revendidas, sem que tenha sofrido qualquer industrialização;

- ☐ pondera que a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro e mais uma vez por ocasião da revenda dos produtos no mercado interno configura *bis in idem* e bitributação, sendo, portanto, ilegal sob a ótica do sistema tributário nacional;

- ☐ aduz que “*comprova seu direito ao ressarcimento, colacionando recente decisão de Embargos de Divergência em REsp n.º 1.398.821/SC, publicada em 18/12/2014, na qual a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça conheceu os Embargos de Divergência, dando-lhe provimento, excluindo a incidência do IPI sobre a revenda de mercadoria importada quando esta não for industrializada pelo importador*”;

- ☐ pugna, ao final, pelo total provimento da manifestação de inconformidade.

Nestes termos, vieram os autos a esta DRJ06-MG, 13ª Turma de Julgamento, em 05/07/2021, para apreciação e julgamento.

É como relato.

A DRJ/RF06 assim ementou seu Acórdão, ao analisar as razões de defesa :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

VEDAÇÃO/DISPENSA DE EMENTA

Vedação/Dispensa de ementa, conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017, arts. 2º-II e 3º-I.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ainda irredutível, a impugnante apresentou Recurso Voluntário, dirigido a este CARF, onde, repetindo os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade, pugna pelo reconhecimento do direito creditório, alegando ser necessária a relativização do julgamento prolatado pelo STF em sede repercussão geral quanto ao tema 906.

É o que bastava relatar.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário interposto atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF, portanto, deve ser aceito.

Preliminarmente, a se ressaltar que nenhum reparo deve ser feito no Acórdão DRJ.

O que pretende a recorrente, ao final, é que se reconheça que ocorre a figura do bis-in-idem na tributação pelo IPI na saída de produtos importados do importador, alegando que não existe operação de industrialização no estabelecimento importador.

Pelo seu didatismo e precisão, adoto como razões de decidir o seguinte trecho do voto do Ilustre Julgador da DRJ/RF06 :

Em desfavor da linha argumentativa supra temos o disposto no art. 9º, inciso I, do RIPI/2010 c/c o inciso III, do art. 24, do RIPI/2010:

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "a")

Ou seja, quem importa e dá saída ao que importou é estabelecimento equiparado a industrial e, conseqüentemente, contribuinte do IPI. Não há espaço para elucubrações interpretativas.

Este é o entendimento administrativo, que decorre dos atos legais e normativos que regem a matéria: o IPI incide no desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento importador, com direito ao crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro, constituindo este o único entendimento que garante a isonômica incidência do IPI entre produtos importados e de fabricação nacional.

Destaque-se que os fatos geradores do IPI definidos no CTN não são alternativos, referem-se a situações diversas. Então, se uma mesma pessoa praticar dois fatos geradores distintos, dentro de uma mesma cadeia produtiva, sendo cada um

deles apto, por si só, a ensejar a tributação, deverá haver a incidência do IPI em cada uma destas ocasiões.

Nesse sentido, a importação de um produto industrializado com o respectivo desembaraço aduaneiro é fato apto a gerar a tributação do IPI nos termos do art. 2º, I da Lei nº 4.502/64 e do art. 46, I, do CTN, e a posterior saída da mesma mercadoria do estabelecimento importador é outro fato também capaz de gerar a tributação do IPI, diante da equiparação do importador à figura do industrial prevista no artigo 4º, I da Lei nº 4.502/64, conforme autorizam, como já se disse, os arts. 46, II, e 51, II, do CTN.

Logo, a equiparação ocorre em relação às saídas do produto no mercado interno, de vez que a equiparação do estabelecimento importador faz com que se deva considerá-lo industrial e, assim, as saídas de mercadorias devem ser tributadas como se fossem industrializadas pelo equiparado.

Se a operação fosse apenas de importação e a mercadoria importada não fosse posteriormente revendida pelo estabelecimento importador, o IPI incidiria apenas no primeiro momento, não sendo, para tanto, necessário fazer qualquer equiparação entre o estabelecimento importador e o produtor. **A equiparação existe justamente para aqueles casos em que o estabelecimento, além de importar, posteriormente vende o produto industrializado importado no mercado interno, dando-lhe saída, fato que se subsume na outra hipótese de incidência do IPI (saída do estabelecimento).**

Não se nega que há alguns anos surgiu dissenso acerca desse entendimento administrativo há muito assentado. Pertinente lembrar, entretanto, que no julgamento do Recurso Especial acerca do tema, sob o rito de Recurso Repetitivo, o STJ decidiu pela legalidade da incidência do IPI na hipótese aqui tratada:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM **RESP Nº 1.403.532 - SC** (2014/0034746-0)
EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010)

1.Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2.Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3.Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do

produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembarço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4.Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5.Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6.Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EREsp 1403532 SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

.....

Nesse passo o STF, em julgamento do **RE 946.648/SC**, realizado sob o rito de **Repercussão Geral [Tema 906 – Violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal)]** ante a incidência de IPI no momento do desembarço aduaneiro de produto industrializado, assim como na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno], em Sessão Virtual de 14.08.2020 a 21.08.2020 [Acórdão publicado em 16/11/2020, DJE ,Nº 272] fixou a seguinte tese:

"É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no desembarço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno".

A Ementa do Acórdão se deu nos seguintes termos:

EMENTA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. BENS IMPORTADOS. INCIDÊNCIA NO DESEMBARÇO ADUANEIRO E NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR PARA COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO INTERNO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A sistemática legal de tributação dos bens importados pelo imposto sobre produtos industrializado – IPI é compatível com a Constituição.

2. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese de julgamento para o Tema 906 da repercussão geral: "É constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI no desembarço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno".

Dito de outro modo, não há qualquer guarida, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito judicial⁶ que dê amparo à pretensão da autuada de não pagamento do IPI na saída de seu estabelecimento de produto por ela diretamente importado.

Por derradeiro, o art. 62 do RICARF, assim dispõe:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016) .

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini